



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/AL

Decisão nº 25697055/2022-CPL/SELOG/SR/PF/AL

Processo: 08230.002759/2021-68

Assunto: **Decisão sobre recurso em licitação.**

DO RECURSO

1. Trata-se da análise das razões sobre recurso interposto, em face da aceitação da proposta classificada em primeiro lugar para o Grupo 01 (Solução em TI para controle de acesso de veículos), no Pregão Eletrônico nº. 07/2022, da Polícia Federal em Alagoas (UASG 200358).
2. Considerando a tempestividade, interesse e motivação do recorrente, a intenção de recurso em tela foi aceita.
3. No prazo fixados em Ata, a recorrente apresentou suas razões, conforme informações registradas no sítio de Compras.gov.br (Pregão 07/2022 – UASG 200358), também colecionadas no SEI nº 25681395 do Processo nº 08230.002759/2021-68.
4. A recorrida não apresentou argumentos a título de contrarrazões.

DAS RAZÕES

5. Em resumo, alegou SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI, CNPJ 15.510.770/0001-51, já qualificada nos autos do Processo referenciado acima que:
 - a) a licitante “GLOBAL TECNOLOGIA, que teve sua proposta classificada em primeiro lugar e aceita, “burlou as regras do Edital, fazendo-se que anexasse os atestados de capacidade técnica após a fase inicial”;
 - b) a licitante GLOBAL TECNOLOGIA não cumpriu com os requisitos mínimos do Edital, conforme itens 9.10.1.1.1 e 9.10.1.1.2, em relação aos Atestados de Capacidade Técnica;
 - c) que os atestados apresentados por GLOBAL TECNOLOGIA não comprovam a capacidade técnica para “os serviços relacionados a solução integrada de Software e LRP, tampouco a comprovação de que a solução já gerenciou um frota com no mínimo 350 (trezentos e cinquenta) veículos; e
 - d) que GLOBAL TECNOLOGIA encaminhou depois do prazo três Atestados, no entanto, dois são repetidos.

DOS PEDIDOS

6. Ao final, a recorrente solicita que:
 - a) Que seja acolhido e julgado procedente os pedidos desta peça; assim como dispõe o art. 104, § 4º, da Lei nº. 8.666/93;
 - b) Que seja analisado os apontamentos realizados;
 - c) Que a empresa GLOBAL TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 15.775.730/0001-31 seja DESCLASSIFICADA do presente Pregão Eletrônico.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

7. Fato que GLOBAL TECNOLOGIA não apresentou atestados de capacidade técnica na forma prevista em Edital, conforme disciplinado no item 5.1. Também, que considerando o disposto no item 5.3 do Edital da licitação, o pregoeiro não logrou êxito na identificação da qualificação técnica junto ao SICAF.
8. No entanto, (i) ciente da alteração na jurisprudência do TCU, no sentido de passar a admitir a juntada extemporânea de atestados de capacidade técnica, conforme inteligência do Acórdão 988/2022-TCU/Plenário, cuja conclusão segue transcrita abaixo; (ii) motivado pelo fato de que o Pregão 7/2022, da SR/PF/AL, trata-se da terceira divulgação do objeto em questão, tendo os dois primeiros restados fracassados; e (iii) na busca de garantir a proposta mais vantajosa para Administração, o pregoeiro diligenciou junto ao licitante classificado em 1º lugar, para confirmar a inexistência de eventual comprovação de capacidade técnica ou a simples omissão do seu registro tempestivamente.

“ACÓRDÃO Nº 988/2022 – TCU – Plenário

...

nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999;

...”

9. A GLOBAL TECNOLOGIA apresentou três documentos, sendo 02 idênticos e o pregoeiro e equipe de apoio (que também é unidade técnica e demandante do objeto) julgaram um dos atestados como suficiente para demonstrar a capacidade técnica para atendimento do objeto licitado, em razão do documento declarar a instalação de solução similar a pretendida pela Administração, em empresarial conhecido na região. Mesmo assim, na busca pela verdade real dos fatos declarados, foi realizada diligência junto à Administração do empresarial HARMONY TRADE CENTER, que confirmou a existência de solução para controle de veículos naquele empresarial, fornecida por GLOBAL TECNOLOGIA e funcionando perfeitamente, bem como que a referida solução controla a entrada de veículos diariamente para 200 vagas internas, aproximadamente, com leitura de cartões magnéticos e serviço de porteiro eletrônico, sendo estes itens de maior relevância e utilizados para formar a convicção dos analistas.

10. Outro fato a destacar é que da análise da proposta classificada em 1º lugar, verifica-se que o item principal, no caso o software de controle é idêntico ao referenciado pela Administração, bem como 6 (seis) dos 8 (oito) itens referentes aos equipamentos/acessórios. Atendendo assim, segundo a unidade técnica e demandante ao objeto delimitado pelos Estudos Preliminares.

DA CONCLUSÃO

11. Analisada as razões recursais da recorrente, os requisitos do edital, a legislação vigente e o posicionamento recente do TCU.

12. Também, com fundamento nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como prestigiando a verdade real dos atos/declarações acostadas aos autos e a manutenção da proposta mais vantajosa para administração.
13. Conclui-se que não se afiguram motivos para a revisão da decisão de declarar vencedora do Grupo 01, do Pregão Eletrônico n. 07/2022, a licitante GLOBAL TECNOLOGIA, nem para proceder sua desclassificação/inabilitação.
14. Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, NO MÉRITO, subsidiado nos posicionamentos levantados acima (itens 8 a 10), NEGO-LHE PROVIMENTO, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto por SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI.
15. Importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior a respeito do certame.
16. Conforme previsto no inciso IV do art. 13 do Decreto nº. 10.024/2019, encaminho os autos para apreciação da autoridade superior, considerações e decisão final sobre o Recurso.

Maceió/AL, 04 de novembro de 2022.

FERNANDO FERRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA
Administrador – matrícula 14001
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO FERRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA, Pregoeiro(a)**, em 04/11/2022, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25697055** e o código CRC **C86C4567**.